



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.06.14

ITEM Nº 006

TC-036513/026/08

Recorrente(s): Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2007.

Responsável(is): Suely Vilela (Reitora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jocélia de Almeida Castilho e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Em exame recurso ordinário interposto pela Universidade de São Paulo - USP pleiteando a reforma da r. Sentença, proferida pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou ilegais os atos de admissões, realizadas no exercício de 2007, de Gustavo Boni Minetto, Wilson Luiz de Oliveira, Sandra Stiegele Mosti, Adriano Cesar Pimenta, Cláudia Nascimento de Almeida, Larissa Adriano Sangali Dias de Carvalho, Luana Rufino de Souza, Rosana Vieira; Erika Virginia Raphael de Almeida, Debora Molinari Paulovich, Victor Luiz Barioto, Luiz Paulo Lopes, Rogério Miguel Bomfim Pascual e Thiago Roberto Zanetti, negando-lhes o registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (publicada no DOE de 07/06/11).

Segundo os fundamentos da decisão recorrida, as admissões em tela foram realizados para funções criadas por Resolução e, conforme as orientações traçadas na Deliberação deste Tribunal, contida no TC-32.275/026/01 e publicada em 07/05/04, as Universidades/Autarquias que tivessem criado postos de trabalhos por Resolução e, não por Lei, teriam os seus atos de admissão registrados somente se esses tivessem ocorrido até a referida data de publicação.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que a criação de empregos e funções no âmbito da Universidade sempre foi realizada com autorização da Lei Estadual nº 6826/62, que é o instrumento legislativo exigido pelas atuais Constituições Federal e Estadual, e, desde sua edição autorizava que o provimento, a admissão e os demais atos administrativos referentes ao pessoal da USP fossem realizados por meio de Portaria do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário, somente revogada pela Lei nº12.498/2006.

Afirma que o referido diploma legal confere à Autarquia “[...] a competência para legislar sobre o que lhe é próprio, ou seja, normas interna corporis, o que traduz, obviamente a existência de efeitos jurídicos; desde que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



essas normas estejam voltadas à realização dos fins legais são tidas como válidas, ou seja, há a prevalência sobre normas exógenas, no que respeita ao seu peculiar interesse”.

Garante que a Constituição Estadual Paulista, até o advento da Emenda nº 21, de 14/02/06, nada dizia sobre a exigência de lei, strictu sensu, para a criação de cargos, empregos e funções, acrescentando que “a lei estadual autorizava o provimento de suas funções e empregos públicos, desde que houvesse a necessidade de reposição da vaga (por falecimento do ocupante original, aposentadoria e/ou rescisão contratual)”.

Articula que, “no caso em tela, a indicada irregularidade na admissão impugnada não trouxe nenhum prejuízo ao erário público, já que as despesas orçamentárias desde então aplicadas seriam as mesmas caso a vaga de trabalho fosse criado por lei”.

Diz que, no momento das contratações impugnadas nestes autos, existiam vagas disponíveis para reposição no quadro de servidores, criadas antes mesmo da Constituição Federal de 1988, as quais, desde o início poderiam ter sido empregadas para a reposição dos cargos colocados em disputa, **“tanto que em cumprimento às decisões desta E. Corte houve apostilamento dos contratos de trabalho, consoante documentação anexa, com extinção das vagas antigas”.**

Pleitea, a fim de legitimar a situação funcional dos servidores cujos registros foram negados, **o aproveitamento dos referidos postos vagos e abertos anteriormente a 1988.**

Salienta que, por meio da Lei Complementar nº1074/2008, publicada no DOE de 12/12/08, foram criados 8.893 empregos públicos na Universidade de São Paulo, de forma a regularizar as futuras admissões de funcionários no âmbito da USP.

Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas, sob o argumento de que os atos foram praticados de boa fé, acrescentando que a Universidade observou os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

PFE, manifestou-se pelo **provimento do recurso**, ponderando, no caso, a aplicação do “princípio da boa fé e segurança jurídica” do terceiro interessado que não pode ser prejudicado por Ato da Administração Pública (fls.297/298).

A **Assessoria Técnica**, considerando o argumento de que as admissões impugnadas ocuparam cargos vagos criados anteriormente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constituição Federal, somada à boa fé dos servidores, **opinou pelo provimento das razões recursais** (fls.299/300).

Chefia de ATJ, endossou a propositura dos antecessores, pois, a seu ver, “conforme julgados da UNESP a Lei Complementar convalidou qualquer eventual irregularidade inicial” (fls.301).

MPC, após circunstanciado pronunciamento sobre o tema dos autos, opinou pelo **não provimento do recurso**, porquanto, a seu ver, os argumentos não se prestam para regularizar os atos de admissão impugnados, sopesando que **“as contratações em exame ocorreram em 2007, após a deliberação contida nos autos do TC-32.275/026/01 e, portanto, sujeitas à aplicação de seu conteúdo”**, acrescentando, ainda, que, no seu entender, a Lei nº1074/2008 “padece de grave vício de inconstitucionalidade”, por afrontar o artigo 39, caput, da Carta Magna e afrontar decisão vinculante da Suprema Corte na ADI n °2310/DF, sobre a “impossibilidade de contratação de agentes públicos pela Universidade de São Paulo pelo regime jurídico de direito privado, ainda que esse fosse o único adotado” **(grifo do autor -fls.302/304 verso)**.

SDG, de igual modo, **entendeu que as razões recursais não merecem provimento**, salientando que “essa questão já foi enfrentada em vários processos da USP que tramitaram por este E. Tribunal e em todos eles foram **acolhidas as admissões em postos de trabalhos criados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**, que passou a exigir lei para criação de cargos e funções públicas”, acrescentando que, no caso concreto, Universidade de São Paulo, ao editar a Lei nº1074/08, ao contrário da UNESP, não faz alusão aos preexistentes postos de trabalho criados por Resolução (grifo nosso -fls.304/305).

É o relatório.

GCCCM/12/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

Sessão de 24/06/2014 - **ITEM Nº 006**

Processo: TC-036513/026/08

Órgão: Universidade de São Paulo – USP

Reitora: Suely Vilela –à época

Responsáveis pelas admissões:

Professor Dr. José Aparecido da Silva e
Professor Dr. José Jairo de Sales.

Interessados: Gustavo Boni Minetto (**Auxiliar Acadêmico II**), Wilson Luiz de Oliveira (**Auxiliar Contábil-Financeiro**), Sandra Stiegele Mosti (**Auxiliar de Caixa**), Neilo Totoli (**Cozinheiro**), Sebastião Jose de Oliveira (**Jardineiro**), Adriano Cesar Pimenta (**Químico**), Nilva Aparecida Afonso Ruggiero, Shirlei Aparecida Mininel Candido, Cláudia Nascimento de Almeida, Larissa Adriano Sangali Dias de Carvalho, Luana Rufino de Souza, Micheli Cristina Leite Rovanholo, Rosana Vieira (**Secretário**); Erika Virginia Raphael de Almeida, Debora Molinari Paulovich, Marina Souto Lopes Bezerra de Castro, Victor Luiz Barioto (**Técnico Acadêmico**), Luiz Paulo Lopes, Rogério Miguel Bomfim Pascual (**Técnico em Informática**), Luiz Giovanni Lopes Rodrigues, Thiago Roberto Zanetti e, Maisa Bessan (**Técnico para Assuntos Administrativos**).

Em exame: Admissões de Pessoal (Concurso Público).

Exercício: 2007.

Em Exame: Recurso Ordinário interposto, em face da r. Sentença publicada no DOE de 07/06/2012, que julgou irregulares parte das admissões, negando-lhes registros e, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados(as): Jocélia de Almeida Castilho – OAB/SP-78988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EM PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do Recurso uma vez que tempestivo¹, interposto por parte legítima e, bem assim adequado aos termos do artigo 56 e seguintes de nossa Lei Orgânica.

NO MÉRITO

A decisão recorrida ao **julgar irregulares parte dos atos de admissão, promovidos no exercício de 2007**, levou em conta que os postos de trabalhos não foram instituídos por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Como bem anotado na Sentença recorrida este E. Tribunal, unicamente, tem se mostrado favorável ao registro de atos que, **apesar de levados a efeito após 07/05/04**, data da publicação das orientações traçadas na Deliberação **TC-32.275/026/01**, visasse o **preenchimento de vagas criadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**.

Sobre o tema, permito-me mencionar a existência de diversos processos da Autarquia, já apreciados por este E.Tribunal que, inclusive, contou com argumentação análoga, em sede recursal, dentre os quais, destaco o decidido no TC-12047/026/08, por esta Colenda Câmara² que, em sessão de 09/11/10, acordou negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, em conformidade com o voto proferido pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, no sentido de **que, ainda fosse, em tese, possível acolher o pleito de aproveitamento dos postos de trabalho mencionados nas razões recursais, inexistente prova “concreta de que estes efetivamente estavam vagos e que não se extinguíram na vacância, uma situação bastante comum em diversos casos da ora apelante”**. Grifo nosso.

Na oportunidade, Sua Excelência, lembrou, “QUE EM 25/11/09 ESTA CORTE PUBLICOU A DELIBERAÇÃO TCA-39661/026/09, JUSTAMENTE PARA TRATAR DA POSSÍVEL FORMA DE REGULARIZAÇÃO DOS ATOS DE ADMISSÃO, CUJO REGISTRO FOI NEGADO NOS MOLDES VERIFICADOS NESTES AUTOS, VALENDO TAMBÉM CITAR COMO PRECEDENTE ESPECÍFICO A R. DECISÃO PROFERIDA NO TC-12035/026/08, QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA USP, SOB A MESMA ARGUMENTAÇÃO ORA APRESENTADA³”.

¹ Sentença publicada em 07/06/12 e recurso protocolado em 25/06/12

² E. Primeira Câmara, em sessão de 09 de novembro de 2010, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.

³ “O apelo não merece prosperar, conforme ficou demonstrado na manifestação de SDG. A possibilidade da admissão de servidores em vagas ou postos de trabalho que não tenham sido criados por lei específica, após a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, já foi objeto de intensos debates nesta Corte de Contas, sendo inúmeras as decisões que rejeitaram os argumentos da Universidade de São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mais recentemente, por esta Colenda Primeira Câmara, em 03/06/2014, nos autos do TC-32964/026/05 que, em conformidade com o voto proferido pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao recurso ordinário interposto, ponderando que as admissões foram destinadas ao preenchimento de postos de trabalho criados por ato interno da Universidade, após Constituição Federal de 1988 e, bem assim, posteriormente a 07/05/04, data da publicação da Deliberação abrigada no TC-32275/026/01.

Além disso, a **Lei nº1074/2008** que criou 8.893 empregos públicos na Universidade de São Paulo, **na circunstância**, não tem a faculdade de regularizar as contratações impugnadas, sobretudo, considerando que silenciou quanto aos atos progressos promovidos no âmbito da Universidade.

Nessa linha de raciocínio, acompanhando os posicionamentos externados por SDG e MPC, voto pelo não provimento do recurso ordinário interposto, a fim de que se mantenha inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

em defesa da legalidade desses atos, com base na autonomia universitária. **Em suas razões de recurso, a recorrente sugere a utilização dos postos de trabalho pré-existent à Carta Magna de 1988, cujas vagas, encontrando-se em aberto, poderiam ser preenchidas pelos servidores em apreço, com vistas a atestar a regularidade das respectivas admissões. Entretanto, não vejo como acolher os argumentos da recorrente porque não compete a este Tribunal adotar as providências sugeridas. Compete sim, à apelante, de ofício, se assim entender, editar os atos administrativos pertinentes, na forma por ela própria sugerida, por ser assunto da sua exclusiva competência. Todavia, verifico que afirmações da recorrente estão desprovidas de provas, não existindo nos autos cópias dos atos de admissão de servidores para postos de trabalho criados anteriormente a 1988 que se encontrem vagos e, portanto, em condições de serem utilizados na forma proposta pela recorrente. Seja como for, é oportuno registrar a Deliberação deste Tribunal procedida nos autos do TCA-39661/026/09, de 25/11/09, na qual foi traçada orientação aos órgãos jurisdicionados, tendo por finalidade a regularização dos atos de admissão de servidores cujo registro foi negado nos mesmos moldes daqueles descritos nestes autos”.**